



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/08/19

ITEM Nº85

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

85 TC-006445/989/16

Prefeitura Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Márcio Hamilton Castrequini Borges.

Advogado(s): Dimas Fernandes de Almeida (OAB/SP nº 206.414).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de Contas Anuais do PREFEITO MUNICIPAL MIRA ESTRELA¹, Senhor MÁRCIO HAMILTON CASTREQUINI BORGES, competência de 2017.

Inspeção presencial a cargo de Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11) que, em face dos resultados da gestão e da análise histórica de indicadores precedentes, efetuou análise extensiva dos comprovantes, além de rotinas de acompanhamento quadrimestral (eventos 31; 49), e inspeções ordenadas voltadas ao Transporte Escolar

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE/2017	3.045*
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP/2017	20.893.090,79

* População Estimada em 2017. Censo de 2010 = 2.820 habitantes.



e aos Hospitais Municipais, Unidades de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde.

Apontamentos de UR-11 (evento 75.16) foram objeto de regular notificação do responsável², que carrearou seguintes justificativas e documentos probatórios (eventos 95.1 / 95.18³):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Relatórios mensais genéricos e assemelhados;

DEFESA – A elaboração dos relatórios observa os aspectos constantes do Manual do Controle Interno desta Corte, com aperfeiçoamentos ano a ano em vista do melhor acompanhamento dos atos da Administração. Não obstante, os trabalhos da Controladoria Interna serão aprimorados para dirimir as críticas de inspeção.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Carência de estrutura própria e de treinamentos de pessoal voltados ao Planejamento; falta de prévio levantamento dos problemas municipais para discussão em audiências públicas de elaboração do Orçamento, realizadas em horário comercial em detrimento da participação popular; ausência de canal de sugestões pela internet para a população; inexistência de margem ou projetos destinados a programas ou projetos oriundos da participação popular;

DEFESA – Nada consta.

- Falta de divulgação de atas de audiências públicas no sítio eletrônico da Prefeitura;

² Notificação publicada no Diário Oficial em 13/06/2018 (eventos 78.1; 82.1).

³ Defesa firmada pelo Procurador Municipal Doutor Dimas Fernandes de Almeida.



DEFESA – Artigo 48 da LRF não obriga a divulgação em meio eletrônico das audiências públicas.

- Expressivas alterações Orçamentárias a indicar deficiências no planejamento; Lei Orçamentária Anual com previsão de abertura de créditos adicionais por decreto; Percentual previsto para créditos suplementares e especiais foi de 20%, a despeito do cenário econômico de inflação baixa;

DEFESA – Percentual autorizado em LOA “estava dentro dos patamares aceitáveis por esse Tribunal em anos anteriores, no entanto o Município encerrou o exercício com um resultado financeiro positivo [...] o que demonstra que não influenciou no resultado do exercício [...]”.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 29,91% da despesa fixada inicial;

DEFESA – Índice apurado pela Fiscalização inclui as alterações por leis específicas; demonstrativo de créditos suplementares (evento 95.2) indica o percentual de 16,658%, a termos do limite fixado na LOA.

B.1.6. ENCARGOS:

- Pendente de apresentação guia de recolhimentos ao INSS da competência 04/2017;

DEFESA – Guia colacionada no evento 95.3.

- Não houve recolhimentos ao FGTS (contratações temporárias);

DEFESA – Nada consta.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:



- Falta de transmissão de informações via AUDESP (Fase III) inviabilizou a geração do quadro de pessoal;

DEFESA – Solicitada a esta Corte a exclusão de informações anteriores (evento 65.4), a remessa dos dados foi prontamente realizada após as necessárias correções.

- Nomeações para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

DEFESA – As atribuições dos cargos serão devidamente alteradas.

- Pagamento de 14º Salário aos servidores (gratificação de aniversário); legislação local prevê possibilidade de licença não remunerada por quatro anos consecutivos e fim de carência para se habilitar ao pedido; benefício da cesta básica de alimentos é extensivo inclusive aos servidores inativos e aos pensionistas;

DEFESA – “[...] Existem Leis Municipais que autorizam suas vigências e, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei e, no presente caso, enquanto existir a vigência, não há como negar o respectivo cumprimento”.

B.2. IEG-M – I-FISCAL:

- Carência de regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em Dívida Ativa;

DEFESA – Critérios fixados nos artigos 12, parágrafo único, 36, § 3º, e 196 da Lei Complementar nº 40/2002.

- Desregulamentação da estrutura de administração tributária;

DEFESA – Constituição administrativa normatizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 40/2002.



- Não há avaliação permanente dos incentivos fiscais concedidos para atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico e social;

DEFESA – A previsão de incentivos fiscais consta da Lei nº 98/1994.

- Não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para cobrança de IPTU nem há fiscalização adequada sobre a arrecadação potencial de ISSQN;

DEFESA – Alíquota progressiva do IPTU ainda não foi implantada no Município; a fiscalização do ISSQN é realizada em Sistema de Emissão de NFS-e, que procede à notificação do contribuinte para que regularize eventuais pendências.

- Legislação local não prevê a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores;

DEFESA – Em 2018 houve a atualização da Planta de Valores por meio de Geoprocessamento, com previsão de futuras revisões periódicas.

B.3.1. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Inobservância da ordem de exigibilidades, com a permanência de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 188.181,69, referentes a empenhos de cinco exercícios anteriores;

DEFESA – É descabido afirmar o desrespeito à ordem de pagamentos, tendo em vista o artigo 5º da Lei 8.666/93, que disciplina a observância do cronograma para cada fonte de recursos. Por levantamento geral será revisto o calendário de exigibilidades tendo em vista eventuais prescrições de restos a pagar.

C.2. IEG-M – I-EDUC:



- Não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

DEFESA – Assistidos os portadores de necessidades especiais mediante convênio firmado com a APAE de Indaiatuba.

- Falta de planejamento relativo a ações governamentais para enfrentamento do bullying;

DEFESA – “[...] O trabalho está sendo realizado com palestras, showlestras, também de leituras, filmes e brincadeiras no dia a dia, onde desenvolve solidariedade e resgate de valores da cidadania, tolerância, respeito mútuo entre os alunos e professores”.

- Estabelecimentos de ensino não possuíam AVCB;

DEFESA – Malgrado a escassez de recursos, a Administração atua para a regularização dos documentos.

- Há professores de Educação Básica sem formação específica de nível superior;

DEFESA – Nada consta.

- Número de professores temporários em relação aos efetivos supera o percentual recomendado;

DEFESA – Abstenção de docentes efetivos (afastamentos; atestados médicos; readaptação) impõe a realização de processo seletivo para contratação de quadro temporário, passível de prorrogação ao final da vigência. Concurso Público promovido pelo Município encontra-se sob a apreciação do E. Tribunal de Justiça.

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:



- Falhas observadas na rotina ordenada do Transporte Escolar⁴;

DEFESA – Realizado o estudo anual de rotas do transporte escolar por meio de Secretaria Escolar Digital (SED). Acostados na oportunidade: - planilhas de itinerários, responsáveis e escala de monitores; relatórios de acompanhamento do Transporte Escolar; relação de alunos usuários; solicitações de transporte firmadas por pais de alunos residentes na área rural; fichas de vistoria dos veículos da frota escolar; atestados de antecedentes criminais e certidões negativas de distribuições criminais dos condutores (eventos 95.6 / 95.17).

C.4. VISITA A ESCOLA:

- EMEF “MIRA ESTRELA”: Inexistentes aulas de Informática, o equipamento destinado a esse fim é subutilizado; acervo da biblioteca pequeno e desatualizado; instalação de canaletas com dimensões incorretas;

⁴ Apontamentos da inspeção da Ordenada: alunos não utilizavam cinto de segurança; não há estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar; Prefeitura não tem controle das rotas seguidas pelos veículos do transporte escolar e não possui listagem dos alunos que requereram o transporte escolar em 2017; não há registro dos alunos que requereram o transporte, mas não foram beneficiados; não há cadastro dos alunos transportados das redes municipal e estadual de ensino, por veículo e itinerário; pneus de veículos utilizados no transporte escolar sem condições aceitáveis de utilização; não apresentada documentação que comprove que os veículos tenham sido submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN, para verificação dos equipamentos obrigatórios; falhas pontuais: a) CPV 1438: luz de freio traseira do lado direito queimada; b) EEF-8286: luz de freio traseira do lado direito queimada; c) CPV-1429: luz alta dianteira do lado esquerdo não está iluminando adequadamente; d) DJM-1510: veículo da educação em desvio de finalidade, transportando munícipes para Votuporanga; não apresentadas as certidões negativas do registro de distribuição criminal, relativas aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, dentro do prazo de validade; um dos condutores não possui comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo CONTRAN.



DEFESA – Esclareça-se: - recursos de informática foram recebidos do Governo Estadual, e são reformados mediante solicitação; - a carência de recursos compromete a aquisição de exemplares para ampliação e atualização do acervo bibliotecário; em curso medidas de regularização das canaletas.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- Unidade Básica de Saúde carece do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

DEFESA – Unidade de Saúde não dispõe do AVCB por falta de recursos; entretanto, a Municipalidade atua para regularizar a pendência.

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Falhas verificadas na rotina ordenada em Unidade Básica de Saúde (evento 7.2⁵);

DEFESA – Todas as ocorrências foram regularizadas.

E.1. IEG-M – I-AMB:

- A Prefeitura não dispõe de estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente;

- Inexistência do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;

DEFESA – Com a dilação do prazo de implantação até o final de 2017 (Decreto Federal 8.629/2015), encontra-se em fase de estudos o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento que abrigará o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A necessidade de contratar os

⁵ Apontamentos da inspeção ordenada: escala de trabalho não acessível ao público; ausência de enfermeira que constava da escala na data; chegada de médica ginecologista após horas de atraso; falta de medicamentos básicos na farmácia da unidade.



serviços de elaboração e implantação dos dispositivos exige elevados recursos, que a Prefeitura busca obter junto ao Governo Estadual.

G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA FISCAL:

- Parecer do TCESP mais recente publicado no sítio eletrônico do Município se refere às contas de 2010;

DEFESA – O acesso da Fiscalização deu-se por link desatualizado. Os pareceres de 2011 a 2015 foram devidamente publicados no Portal da Transparência.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre valores apurados e contabilizados relativa a parcelamentos previdenciários celebrados entre o Município e o Fundo de Previdência (item B.1.4.1⁶).

DEFESA – Inexiste disparidade nos lançamentos contábeis de acordos previdenciários, o que ratifica a fidedignidade das informações lançadas no Sistema AUDESP.

H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- Descumprimento parcial de recomendações do TCESP (Contas de 2013 e 2014⁷).

⁶ Balanço Patrimonial registra saldo de R\$ 401.251,10 em parcelamentos celebrados com a Previdência Municipal, valor que diverge do apurado pela Fiscalização no total de R\$ 397.862,46.

⁷ Recomendações sinalizadas pela Fiscalização:

Exercício: 2013	TC nº: 1636/026/13	DOE: 7/8/2015	Data do Trânsito em julgado: 7/9/2015
Recomendações: observância ao disposto nos artigos 31 e 74 da CF e orientações traçadas pelo TCESP com relação ao Sistema de Controle Interno; providenciar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da LF nº 4.320/1964; cumprimento da OCP nos termos do artigo 5º da LF nº 4.320/1964.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Esclareça-se: - devidamente constituído, o Controle Interno atua consonante às orientações desta Corte; - escassez de recursos impossibilita a consecução de levantamento geral de bens, atualização do cadastro técnico, e atualização da planta genérica de valores; - envio de informações ao Sistema AUDESP tem ocorrido tempestivamente; - em curso medidas de conformação da ordem de exigibilidades.

Demais do exposto, conclusões do relatório de inspeção apontam **déficit orçamentário de 0,69%** (R\$ 119.818,61), totalmente suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 483.773,82), havidas alterações do plano orçamental correspondentes a 29,91% (R\$ 6.422.048,67) da Despesa Inicial Fixada.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	17.361.393,22	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	16.609.845,37	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	909.700,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	38.333,54	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-119.818,61	-0,69%

Inobstante a baixa do Orçamento, o **resultado financeiro encerrou em positivos R\$ 704.203,21**, montante que a unidade fiscalizadora firmou suficiente à quitação total das obrigações de **curto prazo**.

Resultados	Exercício anterior	Exercício em exame	%
Financeiro	483.773,82	704.203,21	45,56%
Econômico	2.400.262,93	843.375,78	-64,86%
Patrimonial	23.617.225,27	24.956.528,78	5,67%

* Valores em Reais

Exercício: 2014	TC nº: 109/026/14	DOE: 28/10/2016	Data do Trânsito em julgado: 14/12/2016
Recomendações: observância ao disposto nos artigos 31 e 74 da CF e orientações traçadas pelo TCESP com relação ao Sistema de Controle Interno; atualização do cadastro técnico e da planta genérica de valores; encaminhamento tempestivo de documentos ao Sistema AUDESP.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já a **dívida fundada** apresentou decréscimo de 25,63% do saldo consolidado precedente, com destaque para a redução de obrigações previdenciárias⁸ ([-] 28,08%).

	Exercício anterior	Exercício em exame	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	18.678,03	30.926,15	65,58%
Parcelamento de Dívidas:	557.893,93	401.251,10	-28,08%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	557.893,93	401.251,10	-28,08%
Previdenciárias	557.893,93	401.251,10	-28,08%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	576.571,96	432.177,25	-25,04%
Ajustes da Fiscalização		(3.388,64)	
Dívida Consolidada Ajustada	576.571,96	428.788,61	-25,63%

* Valores em Reais

Os **dispêndios laborais** atenderam o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com pagamentos no valor total de R\$ 9.195.788,97, equivalentes a **50,72%** da Receita Corrente Líquida.

Análise da **composição de pessoal** indica ao final do exercício a existência de 417 (quatrocentos e dezessete) cargos de caráter efetivo, dos quais 196 (cento e noventa e seis) ocupados. Já o quadro de livre designação aponta 32 (trinta e duas) vagas, com 21 (vinte e uma) designações.

⁸ Valor registrado em "Ajustes da Fiscalização" refere-se à diferença no saldo de pendências previdenciárias constante do Balanço Patrimonial (R\$ 401.251,10) e aquele aferido na inspeção (R\$ 397.862,46). Detalhamento de item B.1.4.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	417	417	196	196	221	221
Em comissão	32	32	20	21	12	11
Total	449	449	216	217	233	232
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	50		48		48	

A instrução conclui em boa ordem os **encargos** devidos ao PASEP e ao Fundo de Previdência Social de Mira Estrela⁹, anotando que os parcelamentos previdenciários estão em boa ordem¹⁰ e que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária. Reclamados, porém, os comprovantes de recolhimento ao INSS de abril de 2017, e dos depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço afetos às contratações temporárias.

Remuneração dos agentes políticos (Vice-Prefeito: R\$ 4.462,00; Prefeito: R\$ 12.345,00), não foi objeto majorada por revisão anual, ausentes notícias sobre valores indevidamente pagos ou acúmulo irregular de cargos públicos.

Já no que respeita às **transferências ao Legislativo** consta observância do patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88. Também respeitados os limites de Responsabilidade Fiscal no que tange à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e

⁹ Balanço Geral do Exercício abrigado no TC-3512/989/17.

¹⁰ Como consta do Relatório de Fiscalização (item B.1.4.1):

Acordo	Valor Original (R\$)	Total de Parcelas	Nº Parcelas Pagas até 2017	Nº Parcelas Pagas em 2017 ³	Amortização por Parcela (R\$)	Valor a Amortizar (R\$)
9/2004	451.421,64	180	164	13	2.507,90	40.126,40
16/2008	215.254,53	240	114	13	896,89	113.008,14
805/2015	431.873,11	60	26	14	7.197,88	244.727,92
					TOTAL	397.862,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Operações de Crédito.

No tocante aos **precatórios judiciais** (regime ordinário), constam em boa ordem os correspondentes pagamentos, com ajustes da Fiscalização por diferença entre o valor esperado para pagamento (R\$ 18.678,03) e o efetivamente encaminhado (R\$ 16.725,29). Não houve **requisitórios de baixa monta** para o exercício.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	18.678,03
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(1.236,80)
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	17.441,23
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

* Valores em Reais

Quanto à **Educação Básica**, deu-se atendimento à meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de **31,19%** da arrecadação direta.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	31,19%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	31,19%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	30,87%

Igualmente correta e integral a destinação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com observância da aplicação mínima de 60% do aporte em despesas de remuneração e valorização do **Magistério**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(83,71%).

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,71%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,71%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	83,71%

Também o financiamento da **Saúde** atendeu a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais da ordem de 24,82% da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,64%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	21,64%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	20,42%

De sua análise, equipe de **Economia da ATJ** (evento 106.1) consigna que o suporte financeiro do exercício anterior afasta o desajuste orçamentário, tendo em vista ainda o saldo positivo das Finanças do exercício e disponibilidade de recursos para atender as obrigações de curto prazo. Inexistentes óbices de natureza econômico-financeira, conclui pela emissão de parecer favorável.

Assessoria Técnico-Jurídica (evento 106.2) e **Chefia de ATJ** (evento 106.3) igualmente ratificam a boa ordem dos demonstrativos e manifestam-se pela prévia aprovação, sem prejuízo de recomendações¹¹.

¹¹ Recomendações indicadas por Chefia ATJ: “adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles



Em seu parecer o **Ministério Público** (evento 116.1) destacou falhas na gestão de pessoal e pugnou por comunicação ao Ministério Público Estadual em face do pagamento de 14º Salário, autorizado pela Lei Municipal nº 124/94.

Sem prejuízo de cabíveis orientações para o aprimoramento da Administração Municipal¹², manifestou-se o *Parquet* por juízo prévio favorável aos demonstrativos.

indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 75), principalmente nos setores de Encargos Sociais, Pessoal, Ensino e Saúde”.

¹² Como consta do parecer de MPC: **Item A.1.1** – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista; **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde e Gestão Ambiental, melhorando assim a efetividade dos serviços prestados à população; **Item B.1.1** – aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; **Item B.1.9** – adote as medidas necessárias, promovendo inclusive, se o caso, as devidas alterações legais, de maneira a sanar as irregularidades apuradas no âmbito da gestão de pessoal; **Item B.3.1** – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações; **Itens C.3 e C.4** – corrija as falhas apuradas no tocante em fiscalização ordenada sobre o transporte escolar e em visita à unidade escolar; **Item G.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes; **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-3967/989/16)	Favorável com recomendações. (Substituto de Conselheiro Samy Wurman; DOE 27/06/2018).
2015 (TC-2201/026/15)	Favorável com recomendações. (Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 02/08/2017).
2014 (TC-0109/026/14)	Favorável com recomendações. (Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 28/10/2016).

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006445/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	31,19%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	83,71%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	50,72%	(54%)
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	21,64%	(15%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	3.045 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 0,69% ([-] R\$ 119.818,61)	
Resultado Financeiro	R\$ 704.203,21	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS; RPPS; FGTS; PASEP)	Há apontamentos (FGTS)	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Mira Estrela, relativas à competência de 2017.

Elementos de instrução exibem a boa condução fiscal e o respeito aos patrocínios mínimos obrigatórios, bem como a observância de limites e condicionantes estabelecidos à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Câmara Legislativa, o correto pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta, o respeito ao teto estabelecido às despesas de pessoal (50,72%), e a boa ordem dos depósitos previdenciários.

O **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), aferido na classificação **"B"**, sinaliza **"Efetiva"** a atuação do Executivo Municipal e remete à consecução de políticas públicas e ações governamentais em patamares minorados em comparação ao exercício anterior (IEGM 2016 = "B+ - Muito Efetiva"), como se observa do quadro abaixo.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B+	B
i-Planejamento	A	B+	C+
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	C	B+	B
i-Saúde	A	A	B+
i-Amb	B	B+	B
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	B	C	C+

Inobstante variações em queda ou elevação na sequência de indicadores, cumpre destacar bons resultados cancelados por **i-Saúde**, aferido na categoria "B+ - Muito Efetiva", demais de **i-Educ**, **i-Amb**, **i-Fiscal**, todos de nota **"B – Efetiva"**.



Sobressaltam, entretanto, baixas qualificações de **i-Planejamento e i-GovTi**, ambos avaliados na marca "**C+**" (Em Fase de Adequação), e **i-Cidade**, que recebeu a nota "**C**" (Baixo Nível de Adequação).

No que respeita ao **planejamento** e à **gestão fiscal**, houve **déficit orçamentário de 0,69%** (R\$ 119.818,61), baixa inteiramente coberta pelo quociente financeiro positivo da competência anterior (R\$ 486.773,82), que, ademais, não comprometeu o resultado financeiro do exercício que encerrou superavitário em R\$ 704.203,21 (setecentos e quatro mil e duzentos e três Reais e vinte e um centavos), em montante suficiente à quitação integral das obrigações de **curto prazo**.

Constam **alterações do plano orçamental** no percentual de **29,91%** (R\$ 6.422.048,67), patamar que a Fiscalização aduziu elevado e potencialmente gerador de desequilíbrio orçamentário.

Neste passo, embora os números do exercício afastem a hipótese de desajuste fiscal e não apontem para prejuízos às competências futuras, qualificações do **i-Fiscal** e do **i-Plan** associadas às críticas de inspeção (itens A.2; B.2) motivam **advertência** à Origem para que envide esforços de refinamento do planejamento municipal para o fim de afastar déficits e eventuais prejuízos ao equilíbrio fiscal, bem assim empreender moderado redesenho orçamentário e prevenir desrespeitos aos limites de despesas e descumprimentos de obrigações, demais de proceder à estruturação e qualificação do setor competente, efetiva promoção da participação popular no trâmite de elaboração das peças orçamentárias, e divulgação de dados para o acompanhamento



de execução das ações planejadas, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹³, e ao Comunicado SDG 29/2010¹⁴.

¹³ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).



Por sua vez, patrocínios obrigatórios atenderam as aplicáveis regras, com direcionamento de **21,64%** da arrecadação à **Saúde Municipal**¹⁵, e investimentos da **Educação Básica** equivalentes a **31,19%** da receita direta¹⁶, para mais do uso integral do **FUNDEB**, com destinação de 83,71% à valorização do **Magistério**¹⁷.

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

¹⁵ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹⁶ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁷ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ainda no tocante ao **Ensino**, cumpre destacar a sequência de superação das metas projetadas do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) nos exercícios de 2011, 2015 e 2017, a indicar exitosas as políticas educacionais da Administração, especialmente relativas ao processo de ensino-aprendizagem.

4ª SÉRIE / 5º ANO														
	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Mira Estrela			5,6	6,2	6,8	7,4				5,8	6,1	6,3	6,5	6,8

Contudo, apontamentos da unidade fiscalizadora exigem **recomendar** à Prefeitura que promova necessários avanços no atendimento aos portadores de necessidades especiais, nas ações de enfrentamento do bullying, na obtenção de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares, e na adequação da formação superior e do quadro de docentes, bem como em vista de melhorias nas estruturas das unidades escolares e no atendimento do Transporte Escolar (itens C.2; C.3; C.4).

Sobre a **Saúde Municipal**, cumpre salientar as críticas à falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para a Unidade Básica de Saúde, que igualmente apresentou debilidades no

desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



que se refere à escala de profissionais e à carência de medicamentos em sua Farmácia (itens D.2; D.3), demandas que, de igual modo, ensejam **recomendar** à Origem que envide esforços de eliminação dos achados em vista do satisfatório atendimento à população.

No que diz respeito à **composição funcional de livre provimento**, expeça-se **severa recomendação** à Origem para que revise a estrutura vigente, tendo em vista a compatibilização de atribuições à excepcionalidade e às características próprias dos cargos da espécie. Tal providência é oportuna para extirpar definições incongruentes aos conhecimentos e habilidades peculiares às atividades sob comissionamento, que exigem conveniente capacitação técnico-profissional¹⁸, bem como regularizar postos incompatíveis com perfis de

¹⁸ Neste sentido, decisões do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que



comando e assessoramento, em observância do artigo 37, incisos II e V, da CF/88¹⁹, e ao Comunicado SDG nº 32/2015²⁰ (B.1.9).

Demais das já orientações traçadas, restantes apontamentos de inspeção demandam **recomendações**:

- atente para os apontamentos da Controladoria Interna, com adoção de cabíveis medidas corretivas, em consonância com o artigo 74 da CF/88²¹ e o Comunicado SDG 32/2012²² (A.1.1);

não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente (**TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014**).

¹⁹ **Art. 37.** [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²¹ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

22 COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012): O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



- regularize pendências de recolhimento do Fundo de Garantia aos servidores contratados de forma temporária (B.1.6);
- reveja a concessão de cestas básicas de alimentos com vistas ao criterioso cumprimento da norma autorizadora, e avalie os parâmetros de autorização da licença não remunerada para o fim de afastar ônus à Administração Pública, observando em ambos os casos o princípio do interesse público (B.1.9);
- regularize as inscrições e cumpra com rigor a ordem cronológica de pagamentos (B.3.1);
- ultime a implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (E.1; i-Amb);
- atente para a correta escrituração de suas informações contábeis, em estrita observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (G.2);
- cumpra fielmente prazos, Instruções, Normativos e orientações desta Corte de Contas (H.2);
- empreenda avanços na Governança de Tecnologia de Informação e aperfeiçoe programas e ações de proteção aos cidadãos (i-GovTi; i-Cidade).

Estas as considerações, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²³, c/c o artigo 56, II, do

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

²³ **Artigo 2º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁴, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas do Senhor MÁRCIO HAMILTON CASTREQUINI BORGES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA no exercício de 2017.

Aconselhável à Unidade Fiscalizadora o oportuno **acompanhamento** das notícias de regularização reportadas em face dos itens B.1.6 (Encargos); B.1.9 (falta de transmissão de dados de pessoal ao AUDESP); B.2 (i-Fiscal); C.3 (Transporte Escolar); G.1.1 (Leis de Acesso à Informação e Transparência).

Deixo de atender sugestão de MPC atinente a comunicar ao Ministério Público Estadual o pagamento de 14º Salário (Lei Municipal nº 124/1994) aos servidores municipais, vez que tal providência já foi determinada na apreciação das Contas de 2016 (TC-3967/989/16²⁵).

Este é o voto.

GCECR
ADS

²⁴ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

²⁵ Decisão do eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman (DOE 27/06/2018; Trânsito em Julgado em 13/08/2018).